



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 2.857/23

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.857/23

ASSUNTO: Institui a Gratificação

mensal ao agente de controle

fiscal/Bregocio e equipe de

apoio do Poder Executivo e de

outras providências.

DESTINO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

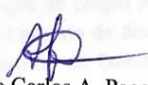
Parecer nº 066/2023

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o

Projeto de Lei nº 2.857/23 encontra-se apto para votação em plenário, com Parecer Favorável mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 14 de Agosto de 2023.


Dalane Correa do Canto
Presidente CCJ


Antônio Carlos A. Pagano
Relator CCJ


Luiz Omar de Souza
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Parceira favorável mediante parecer jurídico da IGAM.
Projeto de Lei nº 5.823/23 encontra-se sob processo em discussão com

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data para emitir parecer sobre o

Parecer nº. 000.0033
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

“O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO.”
TAVARES - RS
MUNICÍPIO DE ALEKANDRES

IGAM[®]

Porto Alegre, 08 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº18.133/2023.

I. O Poder Legislativo de Tavares solicita ao IGAM análise do **PROJETO DE LEI Nº. 2.857**, que:

(...) institui a gratificação mensal ao agente de contratação/pregoeiro e equipe de apoio do poder executivo e dá outras providências.

É o relatório, passa-se a análise técnica.

II. A criação, extinção ou alteração de cargos públicos ou **funções** são medidas de competência legislativa local, que se dão por ato de discricionariedade do gestor, na forma da LOM¹, em âmbito do Poder Legislativo ou do Executivo, a partir de avaliação quanto à conveniência e à oportunidade do ato.

III. Quanto ao **conteúdo normativo do PROJETO DE LEI Nº.2.857**, que institui a gratificação mensal ao agente de contratação/pregoeiro e equipe de apoio, percebe-se que pretende remunerar os servidores que atuarem como *agente de contratação e equipe de apoio*, pelas atividades especiais que desempenharão. Hipótese em que o instituto aplicável é o da gratificação por função, que pressupõe o exercício das atribuições dos cargos em condições especiais que acrescente responsabilidades e atribuições a determinado servidor, que o coloque em situação diferenciada em relação aos demais que exercem o mesmo cargo.

É de ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2023, em seu artigo 8º, em relação as referidas funções, dispõe que:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela

1LOM. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tavares-rs>.

Fone: (51) 3211-1527-Site: www.igam.com.br

WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (...)

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. (grifamos)

Oportuno esclarecer que na forma expressa pela norma o agente de contratação, quando atuar como pregoeiro será assim designado, de modo que, **são atribuições a serem exercidas pelo mesmo servidor.**

No presente caso percebe-se que há fato gerador suficiente para a concessão de gratificação. **De modo que está adequado o PL quanto à matéria.**

IV. A considerar tratar-se de medida que gera aumento de despesa com pessoal, é condição de viabilidade técnica, que esteja acompanhada da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, e tenha previsão orçamentária para as despesas, na forma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e art. 95, parágrafo único, I e II da LOM², **de forma específica**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, sob pena de nulidade segundo entendimento expresso pelo STF³.

2Art. 130. A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ser feita:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e ao acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista.;

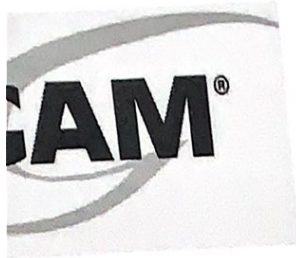
Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tavares-rs>.

³STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE.(...)5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Fone: (51) 3211-1527-Site:www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266



A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde:

Art. xxx. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de...
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

II – no Poder Legislativo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de...
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

Sem previsão específica da despesa na LDO 2023, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF, **por não possuir previsão específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Na Lei nº 2.715, de 18 de outubro de 2022, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023."⁴, não há disposição encontrada no sentido presente comentado, mas apenas previsão genérica, no art. 29.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>.

⁴ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tavares/lei-ordinaria/2022/272/2715/lei-ordinaria-n-2715-2022-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-a-elaboracao-e-execucao-da-lei-orcamentaria-de-2023-ldo-2023?q=diretrizes>.

Fone: (51) 3211-1527-Site: www.igam.com.br

WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266



Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do projeto de lei em questão, está condicionada a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, assim como que tenha a previsão orçamentária para as despesas, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, sob pena de nulidade segundo entendimento firmado pelo STF.

O IGAM permanece à disposição.

MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA
OAB/RS 45.453
Consultora Jurídica do IGAM





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº. 2.857/23

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº. 2.857/23, o qual INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo instituir gratificação aos membros da Comissão de Contratação e Licitações estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Cumprir destacar que tal gratificação já vem sendo paga ao Pregoeiro e aos membros da Comissão de Apoio ao Pregão, no entanto com a publicação da Nova Lei de Licitações a função de pregoeiro passou a ser a função do agente de contratação, motivo pelo qual o Executivo Municipal necessita se adaptar a Nova Lei.

Salienta-se que a gratificação de pregoeiro e da Comissão de Apoio ao Pregão se extinguirá com a aprovação deste Projeto de Lei.

Deste modo, solicita que seja votado este projeto de lei que lhes é enviado.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo à V. Ex^{as}. nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares, 27 de julho de 2023.

GARDEL
MACHADO DE
ARAUJO:942998
03000

Assinado de forma digital
por GARDEL MACHADO
DE ARAUJO:94299803000
Dados: 2023.07.27
16:07:20 -03'00'

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REJEITADO

Pelo maiorio

21/08/23

PROJETO DE LEI Nº 2.857

Protocolo

8335/2023

DE 27 DE JULHO DE 2023.

Protocolado em 31/07/2023

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
Recebido em 31/07/2023
Expedido em 22/08/23
Nº 102182



Antônio Carlos Antunes Pagano
Vereador

Daiane Correa do Carmo
Vereadora

Enio Vieira Chaves
Vereador

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO
MENSAL AO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E
EQUIPE DE APOIO DO PODER
EXECUTIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Jader Moraes da Silveira
Vereador

Luiz Omar de Souza

Art. 1º Institui a gratificação mensal ao agente de contratação/pregoeiro e equipe de apoio do poder executivo e dá outras providências.

Parágrafo Único. Para fins desta lei, entende-se Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio os servidores encarregados de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º O Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio serão instituídos mediante Portaria, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser, obrigatoriamente, publicados no órgão de publicação oficial do Município.

Art. 3º A Equipe de Apoio, nos termos do inciso L do art. 6º da Lei Federal 14.133, será composta por, no mínimo, 03 (três) membros, dos quais, pelo menos 02 (dois) deverão ser servidores detentores de cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

Parágrafo único. A critério do Chefe do Executivo Municipal, o número de membros titulares da Comissão poderá ser aumentado, em decorrência da complexidade do processo ou de fatores que justifiquem o acréscimo dos membros.

Art. 4º Para fins desta lei, entende-se por:

a) Agente de Contratação / Pregoeiro: o servidor, designado dentre o quadro de pessoal da administração direta, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a

Raquel Terra

Volmir Vieira
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor dos pregões públicos, conforme determina o inciso LX do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Equipe de Apoio: os servidores, designados dentre o quadro de pessoal da administração direta, cuja atribuição inclui, dentre outras, prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar; encarregar-se-á da formalização de atos processuais, realização de diligências diversas, assessoramento ao Agente de Contratação / Pregoeiro nas sessões do certame, redação de atas, relatórios e pareceres.

Art. 5º Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, serão pagas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para atuarem nas licitações como Agente de Contratação/Pregoeiro e às equipes de apoio, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Não terá direito a gratificação de que trata esta Lei, o servidor ocupante de cargo em comissão, bem como o servidor que possuir quaisquer outras gratificações por função e/ou de comissão.

Art. 6º O valor da Gratificação mensal a ser concedida aos servidores designados para cumprir mandato de Agente de Contratação/Pregoeiro e Membro da Equipe de Apoio será a seguinte:

I – Agente de Contratação / Pregoeiro: Valor de R\$ 529,30 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos);

II – Membro da equipe de Apoio: Valor de 220,54 (duzentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos);

§ 1º O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos beneficiários.

Art. 7º O servidor nomeado como suplente da Equipe de apoio, quando designado para substituir seu respectivo titular fará jus a Gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para a substituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



§ 1º Serão nomeados 01 (um) Agente de Contratação / Pregoeiro, cada um chefiando sua respectiva Equipe de Apoio, para examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, em todas as modalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Compete ao Agente de Contratação / Pregoeiro informar, mensalmente, ao Departamento de Recursos Humanos, a participação efetiva dos respectivos servidores nas atividades com vistas à atribuição do valor da Gratificação a ser consignada em folha de pagamento mensal.

Art. 8º A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, nem incidirá qualquer contribuição previdenciária.

Art. 9º A partir de 1º de setembro de 2023, ficam extintas as gratificações de Pregoeiro e Servidores que integram a Equipe de Apoio ao Pregoeiro, previstas na Lei Municipal nº 1519 de 28 de setembro de 2010.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, no elemento das despesas de Pessoal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 27 dias do mês de julho de 2023.

GARDEL MACHADO
DE
ARAUJO:9429980300
0

Assinado de forma digital
por GARDEL MACHADO
DE ARAUJO:94299803000
Dados: 2023.07.27
16:06:58 -03'00'

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE SUL



ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 016/2023.

Art. 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2020

Estudo da adequação orçamentária e financeira com finalidade de Criação de Gratificação da Comissão de Agente de Contratação e equipe de Apoio para conduzir os atos de Licitação, conforme Memorando 30/2023 do Departamento de Pessoal, Memorando nº 63/2023 da Secretaria de Finanças, e conforme Art. 7º Inciso VII da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101-2000.

I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada. Despesa Aumentada	2023	2024	2025
3.1 – Pessoal e Encargos	8.942,88	21.258,86	22.746,98
3.2 – Juros e Encargos da Dívida			
3.3 – Outras Despesas Correntes			
4.4 – Investimentos			
4.5 – Inversões Financeiras			
4.6 – Amortização da Dívida			
T O T A I S =====>	8.942,88	21.258,86	22.746,98
Mecanismo de Compensação	() Aumento Permanente da Receita mediante adoção da (s) seguinte (s) medida(s): Programa de incentivos fiscais () Redução Permanente da Despesa mediante adoção da seguinte medida redução do número excessivo de horas extras (x) Aproveitamento da Margem de Expansão das DOCCs, de acordo com o demonstrativo específico da LDO. () A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17, § 1º da LRF sendo, portanto, dispensados os mecanismos de compensação previstos no § 2º do mesmo artigo.		

II - COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL

(x) A ação está incluída no Plano Plurianual de que trata a Lei Municipal nº 2490/2021, conforme planilhas de metas e ações.

III - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(x) A ação está incluída nas Diretrizes Orçamentárias nº 2415/2022 para o exercício de 2023. Lei conforme consta no anexo de metas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE SUL



IV - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO.

(x) A despesa decorrente da execução da ação será incluída na Lei de Orçamento nº 2730/2022 para o exercício financeiro de 2023, os anos de 2024 e 2025 com inclusão na Lei Orçamentária.

V - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS (art. 17, § 2º da LRF)

- 1) A despesa decorrente da execução orçamentária está prevista na Lei nº 2730/2023 de Orçamento para o exercício financeiro de 2024 e 2025. As receitas e as despesas previstas na Lei Orçamentária Anual estão compatíveis com as metas do resultado Primário e Nominal, previsto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto as execuções das ações previstas não iram afetar as metas fiscais previstas.

I - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (1)

Ítem	2023	2024	2025
(1) Receita Corrente Líquida Prevista	27.078.946,15	28.974.472,24	31.002.685,45
45(2) Gastos Totais com Pessoal Poder Executivo	13.016.811,18	14.175.333,91	15.166.611,70
(3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100	48,31%	48,92%	48,92%
(4) Acréscimo nos gastos Poder Executivo	8.942,88	21.258,86	22.746,98
(5) Gastos Totais Projetados com o aumento proposto.(= 2 + 4) Poder Executivo	13.025.754,06	14.196.592,77	15.189.358,68
(6) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100	48,10%	48,99%	48,99%

Observações e/ou Ressalvas: Índices apurados em relação aos valores da Certidão do TCE-RS em vigor nº828/2023 acrescidos dos impactos 001, 002 ,003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012,013, 014 e 015/2023,

MUITO IMPORTANTE RESSALTAR QUE NOS EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025 O MUNICÍPIO ULTRAPASSARÁ O LIMITE DE ALERTA

O limite de alerta estabelece que se a despesa total com pessoal exceder a 90% (noventa por cento) do limite o Poder ou órgão, 48,60% no Executivo, sofrerá algumas vedações (Parágrafo único do art. 22 da LRF). E não haverá recursos orçamentários e financeiros para novas contratações, tendo em vista os relatórios e cenários de receitas para os próximos meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE SUL



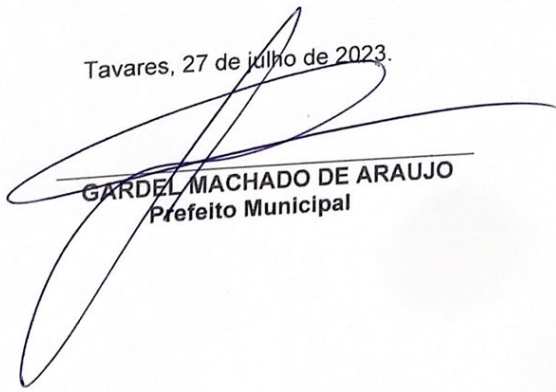
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Gardel Machado de Araujo, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro com finalidade de Criação de Gratificação da Comissão de Agente de Contratação e equipe de Apoio para conduzir os atos de Licitação, conforme Memorando 30/2023 do Departamento de Pessoal, Memorando nº 63/2023 da Secretaria de Finanças e conforme Art. 7º Inciso VII da Constituição Federal DECLARO que existirá recursos para a execução das ações, cuja despesa correrá por conta da Lei Orçamentária de 2023 e Proposta de Lei de Orçamento para os exercícios de 2024 e 2025

Declaro, que a execução das ações acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, e Resoluções do Senado Federal, demais leis em vigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal ficará abaixo do limite legal de 54,00%.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas serão executadas antes das implementações dos mecanismos de compensação indicada no item I.

Tavares, 27 de julho de 2023.


GARDEL MACHADO DE ARAUJO
Prefeito Municipal